

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.627/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000022962-82
Impugnação: 40.010136882-94
Impugnante: Marcos Raimundi Manes
CPF: 516.626.396-00
Proc. S. Passivo: Adriano de Oliveira Silva/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, excluem-se as exigências fiscais em razão da decadência nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a doação recebida pelo Autuado, Sr. Marcos Raimundi Manes, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2007, exercício 2008, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 14/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/45.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado, em preliminar, aduz que o lançamento do crédito tributário somente torna-se legítimo e exigível após a regular e pessoal notificação do sujeito passivo.

Afirma, ainda, não ter recebido qualquer notificação, sendo que o Aviso de Recebimento – AR (fls. 12), foi recebido por pessoa diversa em 30/04/14, e que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente veio a ter ciência do suposto débito no momento em solicitou a emissão de CDA, em meados de setembro do corrente ano, no qual foi surpreendido com a existência do Auto de Infração.

No entanto, o art. 12, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, Decreto nº 44.747 de 03/03/08, é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

Observa-se que intimação do débito tributário, por meio do Ofício nº 019/14, ocorreu em 30/04/14 (fls. 11/12), e a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 26/09/14, conforme AR de fls. 13 do presente PTA.

Não deve, portanto, prosperar tal argumentação do Impugnante.

Do Mérito

Trata-se de exigência ITCD incidente sobre a doação ocorrida ano calendário 2007, exercício 2008, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria da Receita Estadual em 17/08/11.

Entende o Impugnante ter decaído o direito da Fazenda Estadual em efetivar do lançamento do referido crédito tributário, sustentando que, para o caso de lançamento de ofício, a regra geral prevê que o início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos dá-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme redação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Para avaliar se o crédito tributário, ora em discussão, está extinto pela decadência, é essencial avaliar o que determina o art. 173, inciso I do CTN, norma aplicável aos casos em que o contribuinte não apresenta a declaração própria (no caso, a Declaração de Bens e Direitos - DBD) e não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ocorrida a doação sem que o contribuinte tenha recolhido voluntariamente o ITCD, nasce o poder da Fiscalização de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, no prazo estabelecido.

Dessa forma, o exercício a partir do qual o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio exercício de ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício, portanto, tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

No caso em discussão, o crédito tributário foi constituído pela lavratura desse Auto de Infração, efetivado com a intimação do Autuado por meio postal (Aviso de Recebimento) em 26/09/14.

O fato gerador do tributo ocorreu em 2007, portanto, a contagem do prazo decadencial começa em 01/01/08 e termina em 31/12/12.

Dessa forma, como o Autuado somente foi notificado do Auto de Infração no ano de 2014, não resta dúvidas que o crédito tributário foi extinto pela decadência obedecendo ao que estabelece o CTN.

Corroborando com esse entendimento, cita-se decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

APENAS O EMBARGANTE FOI INTIMADO DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, ASSIM, O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE SER CONSIDERADO PREMATURO, JÁ QUE A RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO FOI INTIMADA PARA QUE PUDESSE RATIFICAR AS RAZÕES QUE JÁ HAVIA APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DO LANÇAMENTO À QUAL O TRIBUTO ESTEJA SUBMETIDO, TRANSCORRIDOS QUATORZE ANOS DESDE O FATO GERADOR SEM QUE TENHA HAVIDO SUA CONSTITUIÇÃO, É DE SE RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA.

A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER.

O FATO DE O JUIZ DO PROCESSO DO INVENTÁRIO HAVER PROCEDIDO À PARTILHA DOS BENS SEM EXIGIR A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NÃO PODE ALTERAR O PRAZO DECADENCIAL, QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.

A MULTA APLICADA AO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM DEVE SER AFASTADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 98/STJ.

SENDO POSSÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SEM ANALISAR A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, RESTA ESSA PREJUDICADA.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, AGRG NO RESP 577899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/05/2008, DJ E 21/05/2008)

STJ:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS (2012/0218086-6). PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AGRG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ E DE 11.10.2012).

TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD - DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. - CARACTERIZA -SE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE ITCD QUANDO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO SE APERFEIÇO, DANDO LUGAR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, DO CTN, PARA O QUAL SE APLICA O PRAZO DE 5 ANOS E A FORMA DE CONTAGEM É ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN E ESSE INTERVALO DE TEMPO NÃO FOI OBSERVADO PELO FISCO. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.027088-0/001,RELATOR (A): DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS,1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/08/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2014)

Importante destacar que a normatização relativa à prescrição e decadência tem natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, à luz do art. 146, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Conforme essa linha de interpretação, deve-se preservar a força normativa da Constituição que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição e da decadência, obrigação e crédito tributário. Assim, aceitar regulação de decadência distinta pelos diversos entes da Federação e dada por lei estadual implicaria em tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Verdade é que o CTN não condiciona o início do prazo decadencial à obtenção de informações pela Fiscalização, tal como as prestadas pela RFB à SEF/MG, como pretende a Fiscalização.

Interpretar que o prazo decadencial teria início a partir da ciência da ocorrência do fator gerador por parte da Fiscalização, é o mesmo que eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando, portanto, o que dispõe o CTN. Além disso, esse entendimento implicaria em grave ofensa à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, no qual são pilares do estado democrático do direito.

Cabe ressaltar, também, que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador do tributo no ano de 2011, antes de efetivada a decadência. Não obstante, somente procedeu ao lançamento do após o prazo.

Dessa forma, conclui-se que deve ser excluído o referido crédito tributário, uma vez decaído o direito, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator**

GRT

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.627/14/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000022962-82	
Impugnação:	40.010136882-94	
Impugnante:	Marcos Raimundi Manes	
	CPF: 516.626.396-00	
Proc. S. Passivo:	Adriano de Oliveira Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento decorre de constatação de falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2007, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

A decisão majoritária julgou improcedente o lançamento por entender ter ocorrido extinção do crédito tributário pela decadência na forma do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN).

Outro é o entendimento desta Conselheira.

Primeiramente, tem-se que as informações e documentos necessários ao lançamento somente tornam-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil.

Tal circunstância advém do fato de que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. E, em assim sendo, imperioso constatar a impossibilidade de a Fiscalização homologar o pagamento ou constituir o crédito tributário antes da data da referida comunicação. Veja o que consta da legislação pertinente:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Logo, se o Contribuinte não apresentou tal declaração, coube à Fiscalização exercer a atividade de lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

A partir do momento em que a Fiscalização tomou conhecimento, por meio de Ofício da Receita Federal em 2011, a atividade praticada por ele não podia mais ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a iniciativa do Contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador e recolher o tributo devido.

Nesses casos, e amparados pelos art. 149, incisos II e V, e art. 199, todos do CTN, o Fisco realizou o lançamento de ofício, executado nos casos de omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; **Grifo nosso.**

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Reitere-se que, inexistindo a entrega da declaração, não é factível e nem lógico querer admitir o prazo decadencial nos mesmos termos da situação inversa, ou seja, de entrega da declaração.

E, consciente dessa questão, é que o legislador mineiro, bem definiu que o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, mediante declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Observe-se que tal dispositivo vai ao encontro das normas gerais de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional. Isso porque, por essas diretrizes normativas, o prazo decadencial busca impedir/punir a inércia do Fisco ante a informação da infração tributária. Nessa premissa, para o juízo de valor quanto a ser ou não inerte, crucial é a ciência do fato gerador.

Outrossim, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

No tocante ao mérito propriamente dito, destaca-se que o Impugnante em suas razões de defesa não nega a ocorrência do fato gerador, constante da declaração do IRPF entregue. Pelo contrário, a ratifica ao mencionar que *“tendo a doação se realizado no ano de 2007, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial (...)”*. Assim, tal fato constitui mais um elemento a sustentar a cobrança do ITCD apurado.

Por conseguinte, correta também a exigência da Multa de Revalidação aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Estando a cobrança do ITCD e multa de revalidação, se efetivada nos termos da legislação, necessário e legal se faz, *data venia*, a aprovação do lançamento, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**